FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DISPONIBILIDADE — PRESCRIÇÃO

— Interpretação do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 7.609 - 59

PARECER

Consulta-se no presente processo se a prescrição qüinqüenal incide sôbre o direito de o servidor ser colocado em disponibilidade *por fôrça do art.* 24 *do A. D. C. T.*

2. Demonstrado está no processo que o servidor, ex-ocupante dos cargos de escriturário "E" da Diretoria Regional dos Correios e Telegráfos e instrutor padrão I, do Quadro I do Ministério da Marinha, optou pela permanência no último dos cargos citados, face à determinação constante do Decreto-lei n.º 24, de 1937.

3. O Departamento de Administração do M. V. O. P., manifestou-se favoràvelmente à pretensão do interessado no sentido de ser o mesmo colocado em disponibilidade, mas consulta o D.A.S.P., tendo em vista o pronunciamento anterior desta Consultoria Jurídica, no processo n.º 2.193-54 (*Diário Oficial,* de

8-7-55), onde se evidenciou: "a prescrição abrange também os atos omissivos da Administração contra os quais se manteve inerte o titular do direito."

4. O anterior pronunciamento desta Consultoria versou sôbre disponibilidade com fundamento na Lei n.º 125-47.

5. A medida de que agora se cogita decorre de preceito constitucional, que envolve aspecto de restauração de direito, diverso, portanto, da consulta anterior. Em reiteradas decisões tanto do Poder Judiciário como da Administração, tem-se evidenciado que a norma contida no art. 24 do A. D. C. T. não se subordina à proibição constante do art. 185 da Constituição de 1946. Êsse fato mais ressalta essa restauração, que também tem o seu aspecto de direito continuado.

6. A disponibilidade a que se refere o art. 24 do A. D. C. T., se assemelha, em muito, a uma reintegração, excluída apenas a percepção de atrasados por fôrça do mesmo texto. O ato da disponibilidade era meramente declaratório, a Administração poderia tê-lo feito independentemente de solicitação da parte.

7. Assim, entretanto, não procedeu aguardando que o interessado se manifestasse, e êsse, sòmente 7 (sete) anos após ser promulgada a Constituição de 1946, veio pleitear se concretizasse o ato.

8. Estando o requerimento do interessado datado de 23 de setembro de 1958 (protocolado na mesma data no M. V. O. P.), e não tendo havido despacho a respeito do assunto, prescritas estão, sòmente, as parcelas correspondentes a proventos que ultrapassarem os cinco anos, imediatamente anteriores àquela data.

É o que me parece.

Brasília, em 5 de julho de 1961. — *Luís Rodrigues,* Consultor Jurídico.

Aprovado. A D.R.J.P. — Brasília, 8-7-61. — *Moacir Briggs.*